



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008943/2007-39
Recurso nº 155.594 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.132 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA CRUZ
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Verificado o descumprimento de obrigação acessória deve ser lavrado o competente auto de infração.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS DA FISCALIZAÇÃO.

Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa o fato do contribuinte não ter participado dos trabalhos efetuados pela fiscalização quando do lançamento das contribuições devidas e verificação das infrações praticadas pelo contribuinte, por se tratar de mero cumprimento do dever legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

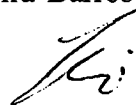
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI DEBCAD 35.839.710-3, lavrado em desfavor de COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA CRUZ, por meio do qual a fiscalização com fundamento no artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212, constatou que recorrente deixou de arrecadar, mediante descontos das remunerações de contribuintes individuais a seu serviço.

O lançamento compreende o período de 06/ 2003 a 06/2005, conforme relatório fiscal de fl. 08.

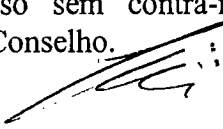
A ação fiscal deflagrada determinou a aplicação de uma multa no importe de R\$ 1.156,83 (Um mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos)

A recorrente apresentou tempestivamente defesa nas fls. 32 a 37 em detrimento deste Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal acostada nas fl. 01, e recurso voluntário às fls.60 a 67 alegando:

1- Alega a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, pois defende que lhe deveria ser garantido o direito de acompanhar os trabalhos da fiscalização quando do lançamento da multa estampada no auto de infração.

Processado o recurso sem contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Inicialmente, há de se pontuar que a recorrente, em nenhum momento processual, quer mesmo quando da impugnação ao auto de infração, combateu o fato de não ter descontado da remuneração de contribuintes individuais que estavam a seu serviço, mas apenas limitou-se a sustentar o cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que não esteve presente, mesmo por intermédio de perito técnico, para a fiscalização dos trabalhos efetuados pelo fiscal autuante para o lançamento dos créditos tributários devidos.

Tenho que não assiste razão ao recorrente.

A r. Decisão Notificação, bem ponderou acerca da atividade do fiscal incumbido do lançamento de contribuições previdenciárias, cofira-se:

“ A empresa, em suas razões, aponta a nulidade de autuação, uma vez que a perícia realizada em sua contabilidade, com o objetivo de embasar a lavratura do Auto de Infração sob exame, não teve a participação e fiscalização de representante seu, nem o acompanhamento por seu assistente técnico.

Nos termos do art. 33 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001, combinado com o disposto no art. 1º da Medida Provisória n. 222 de 04 de outubro de 2004, posteriormente convertida na Lei n. 11.098 de 13 de janeiro de 2005, ao Ministério da Previdência Social – MPS, através da Secretaria da Receita Previdenciária-SRP (criada na estrutura básica do MPS, inicialmente, através do Decreto n. 5.256, de 27 de outubro de 2004, arts. 2º inciso II, alínea “c”, e 18, e hoje vigente na forma do Decreto n. 5.755m de 13 de abril de 2006, compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 (entre as quais as contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e dos trabalhadores incidentes sobre o seu salário-de-contribuição) e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal.

Assim é que, de uma parte, nos termos do art. 37 da Lei n. 8.212/91 e do art. 243, “caput”, do RPS, constatado o atraso parcial no recolhimento das contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos

segurados a seu serviço, e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, a fiscalização tem o poder dever de lavrar a correspondente NFLD, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem; e, de outra parte, na forma do art. 293 do RPS, constatada a ocorrência de infração a obrigação acessória, a Fiscalização tem, igualmente, o poder-dever de lavrar, de imediato, Auto-de-infração com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Em nenhum desses casos, todavia, há previsão no sentido de que os trabalhos de fiscalização devam ter a participação de representante da empresa, nem o acompanhamento por um assistente técnico. Nem por isso, contudo, há que se considerar a ocorrência do cerceamento de defesa, haja vista que, nos termos do disposto no §1º do art. 293 do RPS, supra-referido, tem a empresa o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa – prazo dentro do qual, aliás, a empresa efetivamente defendeu-se.

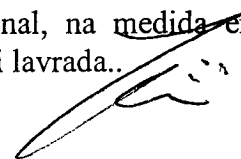
Quanto a infração propriamente dita, a empresa não apresenta nem aponta qualquer elemento de prova no sentido da inoccorrência da infração autuada. Tem-se, assim, como admitida a não arrecadação das contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, nas competências de junho de 2003 a junho de 2005."

Denota-se que referida decisão não merece reforma, já que aplicou o melhor direito a matéria.

Da análise dos autos percebe-se que a recorrente foi devidamente cientificada sobre todas as providências tomadas no desenrolar da fiscalização, inclusive tendo sido intimada a apresentar documentos e se assim achasse por bem, prestar esclarecimentos sobre os documentos apresentados, tendo sido observados, neste íterim, os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante, o contribuinte também fora devidamente intimado para impugnar o auto de infração, quando então teve a oportunidade de rebater todos os fundamentos e meios de aferição da infração contra si imputada. Poderia, nesta oportunidade ter-se valido do conhecimento de seu assistente técnico ou mesmo de perito contábil para demonstrar mediante a juntada de provas idôneas que foram verificados erros na fiscalização, excesso de exação ou mesmo a desconsideração de elementos que poderiam elidir o lançamento. Contudo, ficou inerte.

Ao contribuinte foi garantido o acesso a ampla defesa e ao contraditório, dentro das normas do processo administrativo fiscal, apenas ocorreu que este não se valeu de referida garantia constitucional, na medida em que não impugnou de forma contumaz e específica a infração contra si lavrada.



Pelo exposto **VOTO** no sentido **CONHECER**. do recurso e mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. decisão recorrida, determinando, apenas, que seja efetuado o recálculo da multa se mais benéfico ao contribuinte com base no art. 44, I, da Lei 9.430/96, deduzidos os valores de multa contidos nas NFLD's correlatas

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

